



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21509.32564-40

Dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de telessaúde, executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º Entende-se por telessaúde as ações e serviços de prevenção e controle de doenças ou agravos à saúde, e de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde executados à distância por profissionais de saúde e mediados por tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º A telessaúde também pode ser utilizada para fins de ensino e pesquisa em saúde.

Art. 2º Na execução das ações e na prestação de serviços de telessaúde serão observadas as normas expedidas pelos órgãos de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de regulação da assistência suplementar à saúde, nos respectivos âmbitos de atuação.

Art. 3º As ações e serviços de telessaúde serão desenvolvidos em observância aos padrões de ética profissional, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – é direito do usuário ou de seu representante legal decidir livremente sobre sua participação em práticas de telessaúde;

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – é assegurada ao profissional de saúde autonomia plena para decidir sobre o uso da telessaúde, podendo indicar o serviço presencial sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O emprego da telessaúde, desde o primeiro contato, é decisão que compete apenas ao profissional de saúde e ao usuário.

Art. 4º Ao usuário das ações e serviços de telessaúde são garantidos:

- I – o respeito à privacidade e à intimidade;
- II – a confidencialidade das informações de saúde;
- III – o registro e o acesso às suas informações de saúde;
- IV – o consentimento livre e esclarecido.

Art. 5º Para o exercício de suas atividades por meio da telessaúde, é suficiente a inscrição do profissional no conselho regional de origem, não sendo necessárias inscrições secundárias.

Art. 6º As pessoas jurídicas que prestam serviços de telessaúde devem ter sede em território brasileiro e estar inscritas no conselho profissional do Estado onde estão sediadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o *caput* contarão com a responsabilidade técnica de profissional regularmente inscrito no conselho profissional do Estado onde estão sediadas.

Art. 7º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, podem oferecer serviços de telessaúde, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores.

§ 1º O prestador de serviço de saúde pode oferecer atendimento por telessaúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde a que estiver vinculado, nos termos desta Lei.

§ 2º Os serviços de que tratam o *caput* e o § 1º seguirão os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em

SF/21509.32564-40

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

relação à contraprestação financeira, que não poderá ser inferior à do serviço prestado presencialmente.

§ 3º É vedado à pessoa jurídica de que trata o *caput* impedir ou dificultar o acesso ao atendimento presencial, caso este seja a opção do profissional de saúde ou do usuário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo telessaúde pode ser conceituado como o uso de tecnologias de informação e comunicação para o acesso remoto a serviços de saúde, incluindo consultas com médicos e outros profissionais de saúde, e para o provimento de serviços de educação e de pesquisa em saúde.

A regulamentação da telessaúde não é recente, mas sempre se manteve na esfera infralegal. Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou, em 2002, a Resolução nº 1.643, que *define e disciplina a prestação de serviços através da Telemedicina*. Posteriormente, essa norma foi substituída pela Resolução nº 2.227, de 2018, também do CFM, que *define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias*. Todavia, por falta de amplo debate e em face das controvérsias que gerou entre os médicos à época, esta Resolução foi revogada, sendo restaurados os efeitos da Resolução de nº 1.643, de 2002.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a telessaúde já vem sendo implementada desde 2007, mediante a publicação de Portaria nº 35, de 4 de janeiro de 2007, do Gabinete do Ministério da Saúde, que *institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Telessaúde*. A ampliação dos serviços remotos no SUS foi justificativa para a publicação da Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011, que *redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes)*. Registre-se que essa norma foi incorporada pela Portaria de

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SF/21509.32564-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as *normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde*.

SF/21509.32564-40

Mais recentemente, os planos de implementação de serviços de telessaúde no Brasil ganharam força com a eclosão da pandemia de covid-19, que motivou a implantação de medidas de distanciamento social, e inviabilizou, muitas vezes, o acesso do paciente à assistência na modalidade presencial.

Nesse cenário, a necessidade de manutenção do seguimento clínico de pacientes com afeções crônicas – diabetes *mellitus*, hipertensão arterial sistêmica, doenças reumatológicas e cânceres, entre outras –, bem como a segurança da consulta médica remotamente realizada, justificaram ações mais efetivas para a regulamentação de serviços de telessaúde.

Nesse cenário, foi aprovada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que *dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)*. Acreditamos que a rápida aprovação desse diploma foi possível pelo fato de os debates acerca da telessaúde no Brasil já terem avançado nos últimos anos. Entretanto, o caráter provisório dos efeitos dessa lei, deixa claro que é necessária a aprovação de novo diploma legal para a permanente regulamentação da telessaúde.

Desse modo, apresentamos projeto de lei para dar respaldo legal aos serviços de telessaúde no Brasil, não somente no SUS, mas também no âmbito da saúde suplementar – estabelecendo que as operadoras de planos de saúde podem oferecer serviços de telessaúde, desde que não causem impedimentos ou dificuldades de acesso ao atendimento presencial, caso seja a opção do profissional de saúde ou do usuário –, bem como fixar seus princípios gerais e promover a sua regulamentação.

Certamente, essa iniciativa contribuirá para que a sociedade aproveite, ainda mais, o potencial benefício do uso das tecnologias de informação e comunicação na área de saúde. Acreditamos que, com isso, será ampliado o acesso à assistência remota para pessoas que vivem em

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

localidades distantes e para aquelas cujo atendimento presencial é, por algum motivo, difícil ou inviável.

SF/21509.32564-40

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100